

Projeto de Lei nº 4.173/2023

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

Emenda Aditiva de Plenário

Art. 1º. Modifica-se o artigo 1º do texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.173/2023 para incluir os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos sujeitos aos Tratados e as Convenções Internacionais firmados pelo Brasil com outros Países para fins de evitar a dupla tributação, bem assim aos que sejam oriundos de países que assegurem reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no País.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplica à pessoa física com domicílio tributário no Brasil, observadas as regras de permanência no Brasil, estabelecidas no art. 12, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, propõe a aplicação de regras para a incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre os rendimentos em aplicações realizadas no exterior. No tocante ao art. 1º do projeto, que o âmbito de aplicação e o escopo do projeto, a presente emenda tem o objetivo de prestigiar os acordos internacionais firmados com outros países para evitar a bitributação e que já preveem regras aplicáveis às pessoas físicas e as pessoas jurídicas das partes contratantes, com domicílio em um ou outro estados, ou residência em ambos, versando outrossim sobre as diferentes espécies de rendimentos, em alguns casos,



como no acordo com o Canadá, onde o respectivo protocolo adicional, reconhece o trust como pessoa.

O CTN, em seu artigo 98 é expresso ao determinar que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pela que lhes sobrevenha”, fixando a prevalência do direito internacional sobre o direito interno.

De outro aspecto, também se faz mister ressaltar que as regras de permanência no Brasil delimitam a residência para efeitos fiscais, excluindo, portanto, o não residente, por critérios temporais, para os que não permaneçam em território nacional por mais de 183 dias, nos termos da Lei nº 9.718, de 1998.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2.023

Deputado General Pazuello (PL/RJ)



LexEdit

037928700

* C D 2 2 3 4 0 3 7 9 2 2 8 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. General Pazuello)

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

Assinaram eletronicamente o documento CD234037928700, nesta ordem:

- 1 Dep. General Pazuello (PL/RJ) - VICE-LÍDER do PL
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234037928700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello e outros